



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI N° 78/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

I – RELATÓRIO:

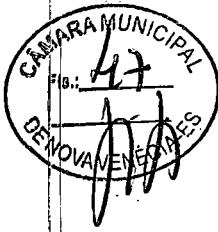
Trata-se do Projeto de Lei nº 78/2025, que dispõe sobre os critérios e valores para o pagamento de diárias no âmbito da administração pública municipal de Nova Venécia e revoga a Lei nº 2.866, de 20 de fevereiro de 2009.

A proposição constou no expediente da pauta da sessão ordinária do dia 7 de outubro de 2025. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 115/2025, exarado pelo Subprocurador geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, apontando também algumas sugestões para mudanças no texto mediante emendas (fls. 34 a 31).



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Encontra-se também anexado aos ao projeto de lei o relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária, nos termos do arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De posse do processo legislativo, na condição de relator e pelas competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico como base nos pressupostos financeiros e orçamentários abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Trata-se de proposição que dispõe sobre critérios e valores para o pagamento de diárias no âmbito da administração pública municipal, de Nova Venécia e revoga a Lei nº 2.886, de 20 de fevereiro de 2009.

A proposição traz em seu texto novos critérios e valores para as diárias dos servidores do Poder Executivo, com valores acrescidos do que consta na norma atual que se encontra em vigência, atualizando o texto e aumentando o valor das indenizações por deslocamentos, fato que requer a necessária observação das normas orçamentárias e financeiras.

Os valores propostos são compatíveis com a execução orçamentária e financeira, não havendo excessos ou falta de razoabilidade na fixação e critérios de concessão, sendo viável e compatível com os recursos disponíveis.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o demonstrativo ou relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico ou da unidade administrativa da Prefeitura Municipal bem como declaração do Chefe do Poder Executivo da existência de dotações orçamentárias na lei para fins de observação do disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar 101/2000.

A proposição já fora objeto de análise da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tendo recebido o devido parecer técnico, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com sugestões de algumas mudanças para melhor adequação do texto.

Para fins de justificar a presente proposição, reproduzimos o texto da mensagem em sua íntegra:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e disciplinar, de forma sistematizada, os critérios para o pagamento de diárias no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Venécia/ES, em substituição à Lei Municipal nº 2.886, de 20 de fevereiro de 2009, que se encontra defasada diante das atuais exigências de controle, transparência e eficiência na gestão pública.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

As diárias possuem natureza indenizatória e destinam-se a ressarcir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de servidores públicos que, por necessidade do serviço, afastem-se temporariamente da sede do Município. A nova disciplina legal visa evitar distorções, assegurar uniformidade de tratamento e garantir equilíbrio entre os valores pagos e os custos reais incorridos nas deslocações.

Entre os principais avanços propostos, destacam-se: estabelecimento de faixas de valor conforme a distância percorrida, com definição objetiva para situações de afastamento com ou sem pernoite e por tempo inferior ou superior a seis horas;

inclusão expressa dos motoristas e condutores de ambulância no rol de beneficiários, reconhecendo a rotina peculiar de deslocamentos desses profissionais;

previsão de prestação de contas obrigatória, com sanções em caso de omissão ou descumprimento, reforçando o princípio da responsabilidade fiscal; exigência de formulário padrão, conferindo maior controle documental à Administração;

autorização para regulamentação posterior, inclusive com procedimentos simplificados para categorias que realizam viagens frequentes, garantindo adaptabilidade e eficiência administrativa.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de estar compatível com as boas práticas de governança e controle adotadas por tribunais de contas e órgãos de fiscalização.

*Entretanto, além de revogar a legislação anterior, impõe-se também a necessidade de alterar o *Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia* (Lei nº 2.021/1994), que atualmente contém dispositivo impeditivo à concessão de diárias a servidores cujas funções envolvam deslocamentos permanentes. Trata-se do art. 125, §1º, alínea “b”, que veda a concessão de diárias “quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo”.*

Essa redação absoluta inviabiliza o atendimento de categorias que, embora possuam deslocamentos frequentes como inerentes ao cargo, eventualmente incorrem em despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem, como motoristas da frota municipal e condutores de ambulância. A manutenção do texto original poderia comprometer a efetividade da nova disciplina legal e, em última instância, gerar insegurança jurídica.

*A necessidade de atualização encontra respaldo em precedentes de órgãos de controle. A título de exemplo, o *Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, ao responder consulta administrativa (Decisão nº 280/2025, Processo @CON 24/00607413), assentou que:*



Trai-a-se também de verba de natureza indenizatória, para custear despesas com deslocamentos de servidores mediane a interesses públicos, não se enguardando para compêndio dos limites de gastos com pessoal, estando em conformidade com o art. 18 da Lei complementar 101/2000.

Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

III - VOTO DO RELATOR:

A matéria encontra amparo nos textos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observado aos critérios e requisitos para fins de geração de despesas.

Encontra-se presente nos autos do processo legislativo em análise o relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração de disponibilidade de dotação orçamentária para o seu objeto.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI nº 78/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 78/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo PRD



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 78/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 78/2025: dispõe sobre os critérios e valores para o pagamento de diárias no âmbito da administração pública municipal de Nova Venécia e revoga a Lei nº 2.866, de 20 de fevereiro de 2009.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 46 a 50, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 78/2025.



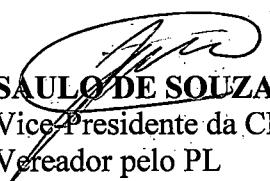
**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PRD


SAULO DE SOUZA RIBEIRO

Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PL

